



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042498-27.2006.815.2001

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Fernanda Bezerra Bessa Granja
Apelado : Jorge da Mota Silveira Júnior
Advogado : Geraldo de Margela Madruga

APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO DE BENS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSANABILIDADE DO VÍCIO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA.

- A justificativa para a interposição do recurso é o prejuízo ou gravame que a parte sofreu com a decisão. o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para recorrer.

- A fundamentação constitui garantia de segurança jurídica. Assim, caso inexistindo, na decisão, a fundamentação que lhe ofereça respaldo e consistência, consubstancia-se a sua nulidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse recursal, arguida nas contrarrazões e acolher a preliminar de nulidade da sentença, determinando-se que os autos retornem ao juízo de origem, restando prejudicada a análise do apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença (fl. 23) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital (competência posteriormente declinada para a 1ª Vara das Sucessões) que, nos autos do Arrolamento Sumário pleiteado por José da Mota Silveira Júnior, homologou a descrição dos bens e deferiu a isenção do pagamento do imposto “causa mortis” em prol do arrolante.

Em suas razões recursais (fls.62/69), a Fazenda Pública argui, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta que o *decisum* concedeu isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sem que esta tenha sido pleiteada. Ademais, afirma que o Código Tributário Nacional prevê como necessária a avaliação da autoridade

administrativa para a desobrigação do pagamento deste imposto.

Nas razões contrárias (fls.72/79), o apelado suscita preliminar de falta de interesse recursal, por entender não ser cabível recurso apelatório de despacho. Em caso de entendimento diverso, requer o desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça (fls. 86/89) opina pela rejeição da preliminar de ausência de interesse recursal e acolhimento da preliminar de nulidade da sentença. Sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminar de falta de interesse recursal

Nas contrarrazões, o apelado afirma que o presente recurso fora interposto em face do despacho de fl. 61.

No entanto, prefacialmente, impende esclarecer que, muito embora a sentença tenha sido proferida em 30 de agosto de 2006 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, apenas 11 anos depois a Fazenda Pública fora intimada, após percepção atenta do Juiz da Vara de Sucessões, o qual, de imediato, despachou determinando que a decisão fosse levada ao conhecimento do Ente Estatal.

A partir da ciência do Estado da Paraíba, este apresentou recurso apelatório em tempo hábil, sendo, portanto, tempestiva a apelação. Ademais, ela preenche todos os pressupostos de

admissibilidade.

Feitos estes esclarecimentos, insta ressaltar que o interesse recursal se caracteriza pela necessidade da parte de ir ao juízo para alcançar a tutela pretendida, que deverá lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

Posto isso, o recurso dispõe de interesse, motivo pelo qual rejeito a preliminar ventilada nas razões contrárias.

Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Analisando os autos e o *decisum* guerreado, verifico a plausibilidade das razões do recorrente, pelo fato de que a sentença é desprovida de fundamentação.

No que pertine à necessidade de fundamentação como requisito de validade das decisões judiciais, preconiza o art. 93 da Constituição da República:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau limitou-se a dar validade à fundamentação genérica quanto ao preenchimento dos requisitos para o arrolamento.

Vejamos:

“Considerando que foram cumpridas as formalidades exigidas por lei, não resta outra alternativa, se não homologar o presente procedimento.”

Como visto, não houve a apreciação pormenorizada dos pedidos formulados, o enfrentamento dos argumentos deduzidos e, tampouco, o esclarecimento da relação em litígio.

Verifica-se, pois, que a decisão é omissa e carece de fundamentação, indo de encontro ao que dispõe o art. 489, CPC/15, senão veja-se:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)”. (negritei).

Oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero a respeito do tema:

“A fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o Estado Constitucional, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5.º, LIV, CF).

(...)

A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9.º, 10, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º, CPC).

(...)

A fundamentação tem de ser concreta, vale dizer, tem de dizer

respeito à situação jurídica deduzida em juízo pelas partes. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão que simplesmente indica, reproduz ou faz uma paráfrase de texto normativo (simples alteração de determinados termos sem descaracterização do significado) sem mostrar qual é a relevância do dispositivo citado para a solução do caso concreto. Vale dizer: sem mostrar com qual significado o dispositivo é entendido e sem apontar qual é a sua relação com o caso concreto. (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).”

Como visto, as decisões judiciais devem ser claras, objetivas e abordar especificadamente o caso concreto, as razões e fundamentos deduzidos pelas partes.

In casu, isso, efetivamente, não ocorreu.

E, por assim ser, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Com essas considerações, **RECHAÇO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. ACOELHO A PRELIMINAR DE NULIDADE E DOU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A DECISÃO VERGASTADA.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA